DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5736/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10992/2017
PROTOCOLO	: 1821824
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: DIVONCIR SCHREINER MARAN
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR DO CONTRATO	R$ 109.571,80
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Analisa-se nestes autos o Procedimento licitatório Pregão nº 128/2016, realizado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial Para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento Dos Juizados Especiais Cíveis E Criminais – FUNJECC, do qual adveio o Contrato nº 01.048/2017, firmado com a empresa Santos & Barbosa de Souza Ltda., objetivando "o fornecimento de vidros, espelhos, películas de controle solar para vidros, fechaduras e molas para portas de vidros, com instalação, a serem utilizados nos prédios do Poder Judiciário/MS, NA Comarca de Campo Grande/MS, durante exercício de 2017".

Na análise ANA – 1ICE – 15020/2017, a 1ª ICE opinou pela regularidade tanto do procedimento licitatório como da formalização do respectivo contrato administrativo.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao perfilar os presentes autos constato que foi observado o regular cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do procedimento licitatório, conforme encetado no art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Destarte, por cumprimento e vinculação aos ditames legais, não poderia haver consequência outra, senão julgá-lo pela sua regularidade.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55[1] e seguintes da Lei Licitatória.

Neste sentido, vejo que razão assistente tanto ao Corpo Técnico como ao *Parquet* de Contas, pela sua regularidade.

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ªICE e do *Parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO a**:

I - **REGULARIDADE**

a) Pregão Presencial nº 128/2016, realizado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por fiel cumprimento a previsão do já citado art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

b) Contrato nº 01.048/2017, firmado com a empresa Santos & Barbosa de Souza Ltda, por convergência ao art. 55 e seguintes da Lei de Licitação.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator